



**NOTA TÉCNICA**  
**SOBRE DIGNIDADE PÓSTUMA**  
**COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

GARANTIAS PARA PESSOAS TRANS  
E TRAVESTIS NO BRASIL



***Nota Técnica sobre Dignidade Póstuma  
como Direito Fundamental: Garantias para  
Pessoas Trans e Travestis no Brasil<sup>1</sup>***

*Visa a orientar as discussões, políticas públicas e tomadas de decisões sobre a dignidade póstuma como direito à cidadania plena, memória digna e justiça simbólica, prevenindo o apagamento histórico e fortalecendo os direitos humanos de pessoas trans e travestis no Brasil.*

---

<sup>1</sup> Como citar este documento: Associação Nacional de Travestis e Transexuais. (2025). Nota Técnica sobre Dignidade Póstuma como Direito Fundamental: Garantias para Pessoas Trans e Travestis no Brasil. Brasil: Antra.

Este conteúdo é de propriedade intelectual da ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) e está protegido pelas leis de direitos autorais e outras leis de propriedade intelectual aplicáveis. Qualquer reprodução, distribuição, exibição, transmissão ou criação de trabalhos derivados a partir deste material, no todo ou em parte, é permitida desde que citada a referida fonte.

## Sumário Executivo

***A Nota Técnica sobre Dignidade Póstuma como Direito Fundamental: Garantias para Pessoas Trans e Travestis no Brasil*** analisa a dignidade póstuma de pessoas trans e travestis no Brasil, tema ainda invisibilizado no ordenamento jurídico. Destaca que, mesmo após a morte, muitas têm sua identidade negada em documentos e rituais fúnebres, configurando afronta à memória individual e coletiva bem como violência simbólica e institucional. Casos como os de Xica Manicongo, Andrea de Mayo, Shélida Ayana, Victoria Jungnet, Amanda de Souza, Lourival Dantas, Alana Azevedo, Demétrio Campos, Sissy Kelly e Samantha evidenciam a urgência de legislação pertinente. Embora haja avanços pontuais na jurisprudência, como decisões favoráveis à retificação *post mortem*, estas dependem de judicialização e do ativismo das famílias. A Nota ressalta a necessidade de leis específicas que assegurem o respeito à identidade de gênero após a morte, como propõem a “Lei Victoria Jungnet”, no Distrito Federal, e projetos em tramitação no Congresso e em estados. O objetivo é consolidar um marco normativo que garanta cidadania plena, memória digna e justiça simbólica, prevenindo e rechaçando o apagamento histórico e fortalecendo os direitos humanos das pessoas trans e travestis.

## SUMÁRIO

<b>1. Introdução.....</b>	<b>06</b>
<b>2. Fundamentação.....</b>	<b>14</b>
2.1 Aspectos Jurídicos.....	14
2.1.1 Quando a família perpetua a violência pós-morte.....	17
2.1.2 Precedentes de retificação post mortem no Brasil.....	18
2.1.3 A judicialização restritiva e a resposta legislativa iniciada no Distrito Federal.....	20
2.2 Aspectos técnicos/políticos/sociais.....	24
<b>3. Principais Desafios.....</b>	<b>25</b>
<b>4. Recomendações.....</b>	<b>27</b>
<b>5. Considerações finais.....</b>	<b>36</b>
<b>6. Autoria.....</b>	<b>37</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A elaboração da presente nota técnica parte da constatação de que pessoas trans e travestis, especialmente aquelas que não conseguiram concluir a retificação do nome civil e gênero em vida, permanecem juridicamente vulneráveis mesmo após a morte, correndo o risco de terem sua identidade apagada e violada por atos administrativos, desinformação cartorária, decisões arbitrárias de cemitérios ou mesmo por familiares que não respeitam sua trajetória. E isso se dá em um contexto em que mesmo sendo o país que mais assassina pessoas trans do mundo, o Brasil pode ser o que menos as enterra, visto que a negação de suas identidades segue sendo um risco iminente para todas aquelas que vivem em constante risco de morte. E a ausência de normatização específica sobre o tema, somada à interpretação restritiva dos cartórios acerca do uso do nome social, tem dificultado a adoção de medidas que garantam o devido respeito e dignidade para pessoas trans após a morte.

Esta nota técnica vem apresentar fundamentos jurídicos e caminhos possíveis para o reconhecimento da dignidade póstuma de pessoas trans e travestis, propondo medidas administrativas e legislativas que assegurem o respeito ao nome social (precedendo o nome de registro)<sup>2</sup> e à identidade de gênero no momento da morte - especialmente nos registros de óbito, nos procedimentos cartoriais e nas homenagens fúnebres. Com isso, busca-se reparar simbolicamente trajetórias historicamente marcadas pela exclusão e garantir que ninguém tenha sua identidade negada, mesmo após a morte.

Camila Santos escreve para a Alma negra quando discute o direito ao luto: *“Se a morte é um destino certo e, portanto, um direito, negar às mulheres negras a possibilidade de morrer é roubar delas o mais básico dos direitos humanos. É negar o descanso depois de uma vida de luta. É perpetuar a escravidão sob outra forma.”* Pensamento este que pode facilmente ser discutido sob a ótica das violências inter cruzadas entre racismos e transfobias contra pessoas trans e travestis.

---

<sup>2</sup> O **nome social** deve sempre preceder o nome de registro nos documentos oficiais, fichas, cadastros e demais documentos, a fim de assegurar sua eficácia prática e o devido respeito à identidade da pessoa. Quando colocado em posição secundária ou apenas como informação complementar, o nome social perde força normativa e simbólica, reproduzindo situações de constrangimento e desrespeito, especialmente em momentos de maior vulnerabilidade, como no falecimento. Ao preceder o nome de registro, o nome social assume a centralidade necessária para que seja reconhecido como a forma legítima de identificação da pessoa, harmonizando-se com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da não discriminação e do livre desenvolvimento da personalidade.

A dignidade póstuma de pessoas trans e travestis, termo adotado para constituir formas de refletir e jogar luz sobre este problema, é um tema ainda invisibilizado no ordenamento jurídico brasileiro e no próprio debate público, embora esteja cada vez mais presente no cotidiano de famílias, movimentos sociais, instituições públicas e operadores do direito. A morte, enquanto rito de passagem, carrega não apenas os afetos dos que permanecem, mas também as marcas de reconhecimento ou apagamento da história de quem se foi. No caso das pessoas trans, em decorrência da violência que atinge sobremaneira esse grupo, a morte não é algo distante ou temido: trata-se de uma dura e triste realidade que lhes é mais próxima do que a de parentes e amigos. A morte acompanha a vida das pessoas trans e travestis desde muito cedo..

Por isso, mesmo quando a morte - material, social ou efetiva - atravessa suas existências, as discussões sobre as múltiplas violências têm permitido construir sentidos para a vida e sustentar a luta por dignidade e cidadania. O direito à vida digna é um direito humano fundamental que repudia práticas desrespeitosas na gestão do evento morte. A negação da identidade de gênero de pessoas trans e travestis falecidas em documentos e cerimônias fúnebres - como atestado ou declaração de óbito, boletim de ocorrência, laudo cadavérico em casos de morte suspeita, certidão de óbito, guia de sepultamento ou cremação, além do velório e da inscrição na lápide - constitui violação recorrente que demanda ação firme do poder público, com medidas eficazes para transformar essa realidade.

A necessidade de proteção da memória individual e coletiva das pessoas trans é uma pauta contemporânea à da identidade de gênero. Apesar disto, a emergência de não morrer, de alcançar um patamar mínimo de direitos para fruição da vida, descolou as pautas nas últimas décadas, com enorme prejuízo para a compreensão de quem somos enquanto sociedade.

As muitas pessoas trans desaparecidas e mortas na ditadura, durante a inquisição ou com a invasão colonial, negras e indígenas, jamais tiveram a oportunidade de elaborar suas existências ante as recorrentes perseguições, menos ainda suas mortes já que sendo corpos alvo prioritário das necro-trans-políticas, o direito a uma morte digna ou a luto para seus semelhantes sempre foi negado.

A discussão sobre a dignidade póstuma de pessoas trans nos obriga a olhar o passado e reconhecer como a violência atravessa até mesmo a memória daquelas que ousaram existir fora dos padrões sociais e normativos estabelecidos. Um dos casos mais emblemáticos é o de

**Xica Manicongo**<sup>3</sup>, considerada a primeira travesti não indígena de quem se tem registro na história do Brasil. Escravizada em Salvador no século XVI, Xica foi alvo de perseguição por expressar uma identidade de gênero divergente, em um tempo marcado pela brutalidade colonial, pela violência racista e pelo controle inquisitorial sobre corpos e modos de vida.

A trajetória de Xica é reveladora daquilo que chamamos de “assassinato em vida”: ela foi perseguida e obrigada a renunciar publicamente à sua forma de ser para tentar sobreviver, ainda que a sobrevivência nunca fosse uma possibilidade plena para pessoas escravizadas. Sua identidade foi negada tanto em vida quanto após sua morte. Durante séculos, os registros históricos se limitaram a tratá-la como “um homem escravizado”, apagando deliberadamente quem ela era. Esse processo não se encerrou com o fim de sua vida física: estendeu-se para a forma como sua memória foi registrada, contada e transmitida.

Somente em 2010, quase 500 anos após sua morte, Xica Manicongo teve seu nome reinscrito na história com o devido reconhecimento de sua identidade de gênero<sup>4</sup>. Esse gesto, ainda que tardio, representou um **resgate de dignidade póstuma** - uma reparação mínima diante de uma violência histórica que não apenas silenciou sua existência, mas também a deformou na narrativa oficial. Em 2025, sua memória ganhou ainda mais força ao ser narrada em forma de enredo pela escola de samba **Paraíso do Tuiuti**, reescrevendo definitivamente sua presença na história e denunciando as violências persistentes. O desfile tornou-se um dos atos mais potentes e comprometidos em defesa das pessoas trans, confrontando diretamente as agendas transnacionais antitrans que se intensificaram nos últimos anos.

Esse caso evidencia não apenas a importância de revisitar a narrativa oficial e reposicionar a memória coletiva para valorizar um grupo vulnerabilizado, no caso as pessoas trans, mas também a urgência de tratar a dignidade póstuma dessas pessoas como um direito humano fundamental. A discussão não se limita ao respeito em documentos, certidões de óbito ou lápides. Ela envolve, sobretudo, garantir que suas histórias não sejam sequestradas por narrativas que negam sua humanidade ou tentam apagar suas existências. Refletir sobre a forma como o Brasil lidou, até muito recentemente, com a memória de Xica permite compreender os efeitos destrutivos do apagamento pós-morte e da continuidade da transfobia institucional, que alimentam o ciclo de violências que segue vitimizando pessoas trans que insistem em existir e permanecem vivas.

---

<sup>3</sup> <https://catarinas.info/colunas/xica-manicongo-e-a-inquisicao-que-parece-nao-ter-fim/>

<sup>4</sup> <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/re-doc/article/view/41817>

Em 2008, o curta “Os sapatos de Aristeu”<sup>5</sup> nos convida a pensar no direito ao reconhecimento da dignidade de uma pessoa trans após a sua morte. Em 2016, Andrea de Mayo, teve a placa de sua lápide substituída pelo seu nome social - um caso que ajudou a ampliar a busca pelo reconhecimento legal ao nome, mesmo após a morte. Um ato de reparação histórica e de memória, mesmo dezesseis anos depois de sua morte.

Em 2022, o tema da *dignidade póstuma de pessoas trans e travestis* foi denunciado de forma contundente pela ANTRA no *Dossiê de Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras*<sup>6</sup>. O documento alertou para as recorrentes violações à identidade de gênero no momento da morte, com relatos de desrespeito ao nome social e ao gênero vivido por parte de familiares, serviços funerários e instituições do Estado. O dossiê reforçou a prática do chamado “duplo assassinato” - físico e simbólico - quando a identidade da pessoa falecida é apagada por meio do uso do nome morto, de vestimentas incompatíveis com seu gênero e da exclusão de seu nome social nos registros e homenagens póstumas que já aparecia em edições anteriores.

Como destaca o artigo jurídico “Dignidade póstuma para as pessoas trans”, publicado no portal *Consultor Jurídico* (ConJur, 2022)<sup>7</sup>, um dos primeiros textos a tratar do assunto desde a ótica jurídica, o reconhecimento da dignidade póstuma de pessoas trans é parte essencial da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da Constituição Federal. As autoras destacaram que negar o reconhecimento da identidade de gênero após a morte não apenas viola direitos individuais como a honra, a personalidade e a memória, como também fere os princípios da dignidade humana e da não discriminação. Foi destacado no artigo que a omissão do Estado e a resistência de instituições civis em adotar protocolos de respeito à identidade de gênero no momento da morte resultam em violações de direitos fundamentais que deveriam perdurar mesmo após a vida.

Em 2024, a reportagem intitulada “**Pessoas trans: desrespeito à identidade de gênero mesmo após a morte**”, publicada pelo Projeto Colabora, destaca a urgência de normativas e

---

<sup>5</sup> [https://portacurtas.org.br/filme/?name=os\\_sapatos\\_de\\_aristeu](https://portacurtas.org.br/filme/?name=os_sapatos_de_aristeu)

<sup>6</sup> <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>

<sup>7</sup> BENEVIDES, B.; SOARES, V. I.; DANDARA, V. Dignidade póstuma para pessoas trans. *Consultor Jurídico*, 28 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-28/opiniao-dignidade-postuma-pessoas-trans2/>

práticas oficiais que assegurem o respeito póstumo à identidade de gênero, especialmente nos registros post mortem <sup>8</sup>.

Shélida Ayana, 28 anos, era professora da rede municipal de ensino do Rio de Janeiro, e se dedicava ao ativismo pelos direitos da população LGBTQ+. Faleceu em 2018 vítima de complicações relacionadas ao mau funcionamento dos rins. Segundo relatos de ativistas presentes durante o velório, mesmo documentação retificada formalmente, familiares insistiram em chamar pelo nome de alguém que não existia e que tampouco era a pessoa para as quais estavam ali reunidos para uma última homenagem. Por isso, as presentes puxaram um coro a fim de chamar atenção para seu nome, “Shélida, Shélida, Shélida”, constringendo aquelas pessoas que insistiam em ignorar a identidade.

A recorrência de casos como este evidencia a urgência de uma regulamentação específica sobre o tema. Em Aracaju (SE), no ano de 2021, Alana Azevedo, mulher trans, foi vítima de uma grave violação de sua dignidade póstuma. Apesar de ter expressado em vida o desejo de ser reconhecida como mulher, sua família realizou o velório e o sepultamento utilizando roupas associadas ao gênero masculino. Além disso, seu rosto foi maquiado com o desenho de uma barba, em uma tentativa deliberada de reforçar a identidade de gênero atribuída ao nascimento, apagando por completo sua vivência e trajetória enquanto mulher trans<sup>9</sup>. Esse episódio ilustra como, mesmo entre entes próximos, escolhas motivadas por preconceito, ideologias políticas e religiosas podem silenciar e novamente assassinar a identidade de uma pessoa que lutou para ser reconhecida publicamente. Segundo reportagem da época, ao chegar ao velório, uma amiga de longa data relatou: *“O que ela mais me pedia era que eu cuidasse para que ela fosse enterrada como ela é, e não foi o que aconteceu”*.

Outro caso que escancara a urgência de normativas específicas sobre a dignidade póstuma de pessoas trans é o de Lourival Bezerra, em Campo Grande (MS), em 2019. Lourival, um homem trans que viveu por mais de 50 anos de acordo com sua identidade de gênero: foi pai, companheiro, trabalhador e amplamente reconhecido por sua comunidade como homem. No entanto, após sofrer um infarto fulminante, sua identidade passou a ser questionada pelas autoridades responsáveis pela liberação de seu corpo, que ficou meses aguardando para que fossem seguidos os ritos *post mortem*.

---

<sup>8</sup> <https://projeto colabora.com.br/ods10/pessoas-trans-desrespeito-a-identidade-de-genero-mesmo-apos-a-morte/>

<sup>9</sup> <https://oglobo.globo.com/brasil/era-que-ela-mais-me-pedia-para-que-nao-acontecesse-diz-amiga-de-mulher-trans-enterrada-de-terno-bigode-no-sergipe-1-25235187>

A violação à sua dignidade póstuma não se limitou ao apagamento institucional. A imprensa sensacionalista também expôs sua intimidade de forma violenta e desrespeitosa. Lourival foi tratado como um “mistério” por programas de TV e sites de curiosidades<sup>10</sup>, e teve sua vida privada *coisificada* nacionalmente sob uma ótica degradante, desumanizante e patologizante. A reportagem exibida no programa Fantástico, da TV Globo, levou a uma ação judicial movida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo<sup>11</sup>, que denunciou a linguagem transfóbica empregada. Segundo a ação, o programa se referiu a Lourival como “uma mulher que se passava por homem” - expressão que, tendo sido escolhida para a construção da narrativa de fraude, deslegitima completamente sua identidade de gênero e reforça estigmas discriminatórios.

Esse mesmo discurso foi reproduzido em outras mídias, como a matéria do portal G1 Ribeirão Preto e Franca, intitulada “Muito esquisito”, diz ex-vizinha de idosa que se passava por homem em Ituverava (SP)”<sup>12</sup>. A reportagem insiste em tratar Lourival como uma mulher disfarçada(sic), ignorando sua vivência e reconhecimentos sociais, vilipendiando sua memória e existência. As falas de vizinhas - como “estava na cara, ele era muito, muito esquisito” - foram publicadas sem qualquer cuidado, filtro ou crítica, contribuindo para a legitimação do preconceito e da suspeita generalizada sobre pessoas trans.

O que deveria ser preservado como o direito à intimidade e à privacidade<sup>13</sup>, acabou se tornando uma exposição midiática nacional, marcada por transfobia institucional, escárnio e apagamento identitário. A ausência de documentos retificados - realidade enfrentada por grande parte das pessoas trans, principalmente de gerações mais velhas - foi usada como pretexto para invalidar sua identidade de gênero sob um viés deturpado e cissexista. Como consequência, Lourival permaneceu 158 dias no IML, sem poder ser sepultado, enquanto o Estado insistia em pensar formas de “comprovar uma identidade oficial” que jamais refletiu sua realidade vivida. Mesmo após a liberação do corpo, o sepultamento não garantiu o respeito ao nome e ao gênero com os quais viveu por mais de cinco décadas.

---

<sup>10</sup> <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/lourival-bezerra-de-sa-o-passado-misterioso-de-um-homem-trans.phtml>

<sup>11</sup> <https://www.metropoles.com/entretenimento/fantastico-e-alvo-de-processo-por-transfobia-saiba-mais>

<sup>12</sup> <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2019/02/04/muito-esquisito-diz-ex-vizinha-de-idosa-que-se-passava-por-homem-em-ituverava-sp.ghtml>

<sup>13</sup> Na Constituição Federal do Brasil, o direito à intimidade e à privacidade é assegurado pelo Artigo 5º, inciso X, que declara que estes são invioláveis e garante o direito a uma indenização em caso de violação. Este direito protege o indivíduo, assegurando um espaço pessoal de tranquilidade e limitando o acesso de terceiros e do próprio poder público a aspectos privados da vida de uma pessoa.

Aos 13 anos, Keron Ravache<sup>14</sup> tornou-se a vítima mais jovem de transfeminicídio registrada no Brasil (ANTRA, 2021). O crime, ocorrido em 2021, no município de Camocim (CE), ganhou ampla notoriedade nas mídias e redes sociais, expondo de forma brutal a violência estrutural que atravessa a vida - e a morte - de pessoas trans e travestis no país.

O assassinato da adolescente trans Keron Ravache não choca apenas pela pouca idade da vítima, mas sobretudo pelos requintes de crueldade com que o crime foi cometido. Keron foi assassinada com extrema violência: sofreu socos, pontapés, pauladas, pedradas, perfurações por faca e ainda teve suas vestes introduzidas no ânus<sup>15</sup>- elementos identificados por pesquisas como aqueles decorrentes de crimes de ódio. E mesmo após tamanha violência, o desrespeito à sua identidade de gênero não cessou com sua morte. Apesar de viver e ser reconhecida socialmente como uma menina trans, Keron foi sepultada com o nome de registro (masculino) - um gesto que sepultou sua existência e violou sua memória, negando-lhe o mínimo de dignidade no momento da despedida.

Esse caso nos obriga a questionar: qual infância e adolescência tem, de fato, direito à proteção? Que vidas são reconhecidas como dignas de luto, de nome, de respeito?

Destaca-se que a retificação de jovens e crianças trans ainda enfrenta uma série de entraves, embora hajam jurisprudências diversas, o procedimento ainda não consta normatizado como consta para pessoas trans adultas, ficando a cargo da justiça, dos pais e de interesse que muitas vezes se colocam alheios ao melhor interesse da criança como prevê o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Em Belo Horizonte (MG), o caso da ativista trans Sissy Kelly, ocorrido em 2024, também revela o desrespeito institucional à identidade de pessoas trans após a morte. Sissy, mulher trans de 67 anos, era uma ativista com notória atuação pública, reconhecida por sua trajetória política e utilizava oficialmente seu nome social em documentos como a carteira de identidade. Ainda assim, foi sepultada com o nome de registro masculino, mesmo diante da oposição expressa de sua família. A negação da autodeclaração de sua identidade e do direito ao uso do nome social - apesar da existência de documentação válida e da vontade de seus entes mais próximos - reforça que a negligência com a dignidade póstuma de pessoas trans não é uma falha, mas

---

<sup>14</sup> <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/menina-trans-de-13-anos-e-espancada-ate-a-morte-no-ceara/>

<sup>15</sup> <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/07/07/trans-assassinada-no-ceara-e-a-mais-jovem-morta-por-transfobia-no-pais-aponta-relatorio-da-antra.ghtml>

reflexo de uma estrutura transfóbica persistente nos serviços públicos, especialmente nos registros civis e ritos funerários.<sup>16</sup>

Tais violências, simbólicas e materiais, reforçam a urgência de normativas que assegurem, por vias legais e administrativas, o respeito à identidade de gênero de pessoas trans e travestis, tanto nos documentos quanto nas cerimônias póstumas - independentemente do nome e do gênero que constem no registro civil.

Estes são apenas alguns casos para alertar sobre essa violência e seus impactos na memória da pessoa e da própria comunidade trans. E apesar da ausência de normatização nacional específica, diversos esforços vêm sendo feitos por ativistas, amigos e familiares que tem buscado através de decisões judiciais o reconhecimento da possibilidade de retificação *post mortem* do registro civil para garantir o respeito à identidade de gênero da pessoa falecida, ou ainda para assegurar que a identidade de pessoa seja respeitada para além de qualquer burocracia ou violências institucionais. Tais decisões apontam para uma tendência de jurisprudência humanizada, que prioriza a dignidade da pessoa falecida e evita o apagamento da identidade de gênero, ainda que não tenha sido formalizada a retificação em vida - muitas vezes por barreiras sociais, burocráticas ou geracionais.

Se em 2016, Andrea de Mayo teve incluído o seu nome social, em 2022 um precedente jurídico inédito foi estabelecido no Brasil<sup>17</sup>, a justiça itinerante do Rio de Janeiro assegurou a primeira retificação de nome e gênero após a morte de uma pessoa trans. Falaremos dos precedentes a seguir.

Neste contexto de graves violações de direitos em vida e após a morte, a dignidade póstuma de pessoas trans e travesti, portanto, não é apenas uma formalidade legal: é a possibilidade de devolver a essas pessoas a integridade que lhes foi arrancada, restaurando, ainda que tardiamente, o reconhecimento de suas existências e identidades. É uma forma de respeito e valorização da memória individual e coletiva. Xica Manicongo, Andrea de Mayo, Shélida Ayana, Victoria Jungnet, Amanda de Souza, Lourival Bezerra, Alana Azevedo, Demétrio Campos, Sissy Kelly e Samantha, nos lembram que a luta por dignidade após a morte é também

---

<sup>16</sup> <https://www.em.com.br/gerais/2025/07/7193198-familia-luta-para-garantir-nome-social-em-tumulo-de-mulher-trans.html>

<sup>17</sup> <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/18194-Defensoria-pede-retificacao-de-nome-e-genero-de-jovem-trans-falecida>

uma luta pela vida, pois diz respeito ao direito inalienável de toda pessoa ser reconhecida como aquilo que é, na vida e na memória.

Ao final, pretende-se defender a urgência de **recomendações objetivas**, de caráter legislativo, administrativo e institucional, com o objetivo de assegurar o respeito à dignidade póstuma de pessoas trans e travestis, incluindo: a inclusão do nome social em certidões de óbito; a possibilidade de retificação post mortem sem necessidade de judicialização; o respeito aos ritos funerários conforme a identidade vivida; o reconhecimento da legitimidade de familiares e entidades públicas para requerimentos pós-morte; e a adequação dos sistemas estatísticos, fortalecendo a atuação do Estado em políticas públicas de enfrentamento à transfobia.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Aspectos Jurídicos**

A dignidade póstuma de pessoas trans e travestis deve ser reconhecida e garantida como expressão dos direitos fundamentais da personalidade e da dignidade humana, inclusive quando não houver retificação do nome e marcador de gênero em vida. O direito ao reconhecimento da identidade de gênero transcende a vida e deve ser respeitado também no pós-morte, especialmente diante dos dados que revelam o alto índice de pessoas trans que falecem sem conseguir acessar esse direito em vida devido às barreiras simbólicas, sociais e institucionais.

Segundo o Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil (ANTRA, 2022)<sup>18</sup>, 61,56% das pessoas trans entrevistadas não haviam conseguido realizar a retificação civil de nome e gênero. Isso se deve a diversos fatores, como falta de informação (63%), discriminação institucional (47%), entraves burocráticos (45%) e falta de recursos financeiros (41%), o que evidencia que o acesso à retificação ainda está longe de ser universal e efetivo.

#### **a) Fundamento Constitucional**

O respeito ao nome social, enquanto expressão da identidade de gênero de pessoas trans e travestis, encontra respaldo direto na Constituição Federal, mesmo quando não há retificação do nome civil. O nome, como elemento da personalidade, integra o núcleo dos direitos fundamentais e é protegido pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa

---

<sup>18</sup> <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/lgbt/antra-lanca-diagnostico-sobre-o-acesso-a-retificacao-de-nome-e-genero-de-travestis-e-demaais-pessoas-trans-no-brasil/>

humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, caput), da intimidade, honra e imagem (art. 5º, X) e da vedação à discriminação (art. 3º, IV), estando previsto em uma vasta coletânea de normativas que regulamentam e garantem o direito, seu uso e devido tratamento decorrente do mesmo.

A autodeterminação de gênero - fundamento do direito à identidade de gênero e do nome social - é reconhecida como expressão legítima da dignidade humana, da liberdade individual e da identidade pessoal, estando protegida no âmbito internacional e constitucional brasileiro, mesmo quando não formalizada no registro civil. A jurisprudência do STF em consonância com tratados internacionais vinculantes como Pacto de São José da Costa Rica e outros, especialmente no julgamento da ADI 4275/2018, reforça essa compreensão ao reconhecer a garantia da autodeclaração de gênero como critério para a retificação registral sem a exigência de cirurgia ou laudos médicos, com base no princípio da dignidade, e reconhece o direito à autodeterminação de gênero as pessoas trans.

Esse entendimento é aplicável inclusive em contextos póstumos, já que a dignidade da pessoa humana não se encerra com a morte. Assim, o respeito a autodeterminação, a identidade de gênero e ao nome social após o falecimento configuram uma extensão necessária dos direitos fundamentais da personalidade.

#### **b) Legislação Infraconstitucional**

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro não disponha expressamente sobre a proteção da identidade de gênero e o uso do nome social após a morte, há dispositivos infraconstitucionais que reconhecem o nome como direito da personalidade e sua proteção contra qualquer forma de violação. O Código Civil<sup>19</sup>, em seu art. 16, dispõe que toda pessoa tem direito ao nome, e os artigos 17 a 20 garantem a proteção à sua integridade, inclusive no caso de pessoas falecidas.

O art. 20, parágrafo único, prevê que o cônjuge, ascendentes ou descendentes são legitimados para defender os direitos de personalidade da pessoa falecida. No entanto, em situações em que são justamente os familiares que desrespeitam a identidade da pessoa trans, essa previsão legal pode se tornar um instrumento de apagamento e violência simbólica, exigindo interpretações que coloquem a dignidade da pessoa falecida em primeiro plano.

Além disso, outras legislações, como o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>20</sup> (art. 17), reconhecem o direito à identidade como forma de respeito e proteção à pessoa. Assim, o direito ao nome social, mesmo quando não retificado civilmente, deve ser protegido como expressão legítima da identidade de gênero e da personalidade de cada indivíduo.

---

<sup>19</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)

<sup>20</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

### **c) Normas Administrativas e Princípios Aplicáveis**

A garantia do direito à autodeterminação de gênero e ao uso do nome social por pessoas trans e travestis, que não se identificam com o nome e o marcador de gênero designados no nascimento, encontra respaldo em diversas normas administrativas que consolidam o princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito da Administração Pública, em todos os níveis. Tais normas estabelecem obrigações para o poder público e também norteiam a atuação de instituições públicas e privadas, reconhecendo o nome social como instrumento de respeito à identidade de gênero e de proteção à personalidade.

O Decreto Federal nº 8.727/2016<sup>21</sup> é a norma central sobre o tema, ao dispor que os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional devem assegurar o direito à identidade de gênero e ao nome social de pessoas travestis e transexuais em seus registros, sistemas e documentos. A norma determina o uso do nome social sempre que a pessoa assim o desejar, mesmo que não tenha havido retificação no registro civil.

No âmbito da Receita Federal, a Instrução Normativa RFB nº 2.172/2024<sup>22</sup> regulamenta a inclusão do nome social no CPF, medida de extrema importância, uma vez que diversos serviços e sistemas - como o PIX, o Enem e cadastros para programas sociais - utilizam os dados da Receita Federal como referência principal. Ainda, o novo modelo de documento de identidade (CIN - Carteira de Identidade Nacional) admite a inclusão do nome social para pessoas travestis e transexuais mediante preenchimento de formulário, conforme previsto no Decreto nº 8.727/2016.

Essa exibição simultânea e compulsória dos dois nomes fragiliza a proteção que as normas pretendem oferecer, sujeitando a pessoa trans a constrangimentos, exposição indevida e discriminação em diversas esferas da vida social. A exigência de exibir o nome civil, mesmo quando o nome social é aquele pelo qual a pessoa se reconhece e é reconhecida, compromete o exercício de direitos fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do livre desenvolvimento da personalidade, previstos no art. 1º, III, e no art. 5º da Constituição Federal.

A crítica a esse modelo já motivou ações judiciais e manifestações institucionais<sup>23</sup>, com o argumento de que a manutenção do nome civil visível e precedendo o nome social viola o princípio da proteção integral à personalidade, especialmente em contextos nos quais a pessoa sequer deseja ou tem condições de retificar judicialmente seu registro. Tais medidas reforçam a necessidade de reformulação dos documentos oficiais para que respeitem integralmente a identidade de gênero autodeclarada - inclusive de forma póstuma.

Diante disso, a ANTRA ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7750) no STF, contra a exigência de presença do campo “sexo” e da obrigatoriedade de figurar

---

<sup>21</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm)

<sup>22</sup> <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucao-normativa-rfb-2172-2024.htm>

<sup>23</sup> <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/associacao-pede-uso-exclusivo-de-nome-social-para-pessoas-trans/>

o nome civil juntamente com o nome social na nova carteira de identidade, conforme regulado pelo Decreto nº 10.977/2022. A entidade argumenta que essas disposições promovem discriminação àquelas que não retificaram seus documentos por razões financeiras, burocráticas ou mesmo por não desejar alterar o “sexo jurídico”. A ANTRA requer que, nesses documentos, o nome social seja o único usado, sem a imposição do nome civil.

Essa crítica não é apenas simbólica: a manutenção obrigatória do nome civil deslegitima o nome social e mina o direito à autodeterminação de gênero, protegido pela Constituição e pelo princípio da dignidade da pessoa humana. A ação no STF e a discussão sobre a remoção desses campos nos documentos oficiais indicam o caminho necessário para que a identidade vivida seja plenamente reconhecida - inclusive após a morte.

### **2.1.1 Quando a família perpetua a violência de gênero pós-morte**

O Código Civil, em seu artigo 20, parágrafo único, estabelece que são partes legítimas para proteger a imagem e a memória da pessoa falecida o cônjuge, os ascendentes e os descendentes. No entanto, essa disposição se mostra muitas vezes inadequada diante da realidade vivida por pessoas trans e travestis, cuja identidade frequentemente foi negada ou violentada justamente por essas figuras familiares ao longo da vida.

É comum que a mesma família que rejeitou, expulsou ou se recusou a reconhecer a identidade de gênero da pessoa trans em vida seja aquela que decide, após sua morte, por medidas que promovem novo apagamento: o uso do nome civil não reconhecido socialmente em certidões de óbito, lápides e homenagens póstumas; a preparação do corpo com vestimentas e estética incompatíveis com sua vivência de gênero; e a exclusão de companheiros/as ou redes de afeto do processo de luto.

Um exemplo emblemático dessa realidade é o caso de Alana Azevedo, mulher trans de Aracaju (SE). Apesar de viver publicamente como mulher e engajar-se politicamente na comunidade, ela foi enterrada pela família como homem, vestida com camisa, gravata e cavanhaque, apagando sua identidade e trajetória de vida. O caso gerou comoção e indignação por parte de movimentos sociais e evidenciou a urgência de medidas jurídicas que garantam o respeito à identidade trans mesmo após a morte.

A vereadora trans Linda Brasil denunciou<sup>24</sup> a situação como crime de transfobia, destacando que “a morte acontece duas vezes” para pessoas trans, primeiro como evento físico e depois como apagamento simbólico de sua identidade

Esse tipo de apagamento pós-morte revela um vácuo normativo urgente: é necessário repensar e ampliar o rol de pessoas legitimadas a defender a dignidade e identidade de gênero da pessoa falecida. Isso inclui permitir que:

- Pessoas trans possam, em vida, registrar declarações de vontade póstuma, estabelecendo como desejam ser nomeadas e homenageadas;

---

<sup>24</sup> <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/10/14/mulher-trans-e-enterrada-de-terno-e-cavanhaque-pela-familia-em-aracaju.htm>

- Se reconheça a legitimidade de companheiros/as, amigos/as próximos/as, familiares por afinidade ou representantes legais designados para atuar em defesa da identidade da pessoa falecida, inclusive judicialmente;
- Se crie previsão legal específica para assegurar o uso do nome social e o respeito à identidade de gênero em documentos póstumos, ritos fúnebres e lápides, independentemente da retificação de registro civil.

Sem essas garantias, corremos o risco de manter o ciclo de exclusão e apagamento que marca a trajetória de muitas pessoas trans e travestis - agora estendido até após a morte.

### **2.1.2. Precedentes de retificação *post mortem* no Brasil**

A retificação de nome e gênero após a morte tem sido juridicamente admitida em decisões pioneiras no Brasil, revelando a possibilidade concreta de reconhecimento da identidade de pessoas trans mesmo quando a alteração formal do registro civil não foi concluída em vida. Esses casos demonstram que o respeito à dignidade da pessoa humana pode e deve se estender além da vida, por meio do reconhecimento póstumo da identidade de gênero.

O primeiro precedente de retificação *post mortem* no Brasil ocorreu no estado do Rio de Janeiro, em 2022, com o caso de Samantha<sup>25</sup>, jovem mulher trans de 18 anos, falecida no município de Valença. Embora não tenha concluído a retificação civil em vida, sua mãe, com o apoio do Núcleo de Defesa dos Direitos Homoafetivos e da Diversidade Sexual (Nudiversis) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, obteve decisão judicial favorável à retificação do registro de nascimento e, conseqüentemente, da certidão de óbito.

A sentença foi proferida no âmbito da Justiça Itinerante e representou um gesto simbólico de reparação, memória, dignidade e homenagem. Nas palavras da mãe: *“Providenciar, já que ela não está mais aqui, a adequação do nome e gênero nas certidões de nascimento e de óbito conforta meu coração, e é uma homenagem à minha filha”*.

No mesmo ano, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também julgou o caso de Demétrio Campos<sup>26</sup>, homem trans negro suicidado<sup>27</sup> em 2020, aos 23 anos. Após seu

---

<sup>25</sup> <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/18194-Defensoria-pede-retificacao-de-nome-e-genero-de-jovem-trans-falecida>

<sup>26</sup> <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2022/06/este-era-o-sonho-dele-diz-mae-de-homem-trans-que-se-tornou-2o-caso-de-retificacao-de-nome-apos-a-morte-do-pais.ghtml>

<sup>27</sup> A ANTRA utiliza o termo “suicidado” para se referir a pessoas trans que acabam por recorrer ao autoextermínio, destacando que não se trata de uma decisão isolada ou puramente individual, mas sim o resultado de condições estruturais de opressão e violência. Essa escolha terminológica evidencia que a sociedade, ao negligenciar direitos básicos, segurança, acesso à saúde, trabalho digno e respeito à identidade de gênero, se torna corresponsável pela morte dessas pessoas. O uso de “suicidado” pretende romper com a narrativa que apresenta o suicídio apenas como uma tragédia pessoal, chamando atenção

falecimento, sua mãe ajuizou ação judicial com o objetivo de assegurar o respeito à identidade de gênero do filho nos registros póstumos. A sentença acolheu integralmente o pedido e determinou a retificação *post mortem* do nome e do gênero nos assentos de registro civil, assegurando que sua memória fosse preservada conforme sua identidade vivida.

Trata-se do primeiro caso no país envolvendo um homem trans, estabelecendo um precedente relevante para demandas semelhantes e reforçando a possibilidade jurídica da requalificação civil após a morte, mesmo na ausência de alteração formal anterior. A decisão teve impactos simbólicos e políticos significativos: além de assegurar a dignidade de Demétrio, apontou para a urgência da criação de normativas específicas sobre o tema. Segundo a família, o processo judicial foi também uma forma de lutar contra o apagamento histórico de existências trans e negras.

Outro caso emblemático foi o de Amanda de Souza Soares<sup>28</sup>, mulher trans de 23 anos assassinada em fevereiro de 2024, em São Gonçalo (RJ), vítima de transfeminicídio. Amanda vivia publicamente como mulher trans desde os 17 anos, e já havia iniciado o processo de retificação civil antes de sua morte. No entanto, sua certidão de óbito foi emitida com o nome de registro, contrariando sua identidade de gênero vivida.

Após mobilização da família e atuação do Nudiversis da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, foi obtida judicialmente a retificação *post mortem* da certidão de óbito, com a inclusão do nome social de Amanda. A decisão representou um avanço fundamental ao reconhecer que a ausência de retificação formal - muitas vezes inviabilizada por barreiras econômicas e burocráticas - não deve impedir o respeito à identidade da pessoa falecida.

O caso evidenciou falhas institucionais e falta de preparo das autoridades envolvidas, desde o preenchimento inicial do boletim policial até a emissão da certidão de óbito. Revelou, ainda, a importância do letramento institucional, especialmente entre profissionais que atuam em serviços de segurança pública, saúde, assistência social e cartórios. A atuação da família - especialmente da mãe e da irmã de Amanda - foi central para reverter o apagamento simbólico e garantir o direito à memória digna.

Esses casos ilustram que, diante da omissão do Estado e da ausência de normativas claras, o Poder Judiciário tem exercido papel essencial na afirmação da identidade de pessoas

---

para a responsabilidade social e institucional na vida das pessoas trans, e enfatizando a necessidade de políticas públicas efetivas para prevenção, proteção e afirmação de direitos.

<sup>28</sup> <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/29637-Caso-Amanda-de-Souza-Defensoria-consegue-retificacao-pos-mortem>

trans no pós-morte, garantindo que o nome e o gênero com os quais se identificavam em vida constem nos documentos oficiais. Tais decisões reforçam que a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada até mesmo após a morte, evitando a perpetuação da violência simbólica e do apagamento social dessas existências.

### **2.1.3 A judicialização restritiva e a resposta legislativa iniciada no Distrito Federal**

Em 2019, um caso de grande repercussão no Distrito Federal evidenciou a ausência de normativas específicas sobre a dignidade póstuma de pessoas trans e travestis e a resistência do Judiciário em reconhecer esse direito na ausência de retificação formal em vida. Trata-se da jovem trans de 18 anos Victoria Jungnet<sup>29</sup>, que havia iniciado seu processo de transição e fazia uso de hormonização, mas também foi *suicidada* poucos meses depois, antes de concluir a retificação de seu registro civil.

Mesmo com o desejo explícito dos familiares de que sua memória fosse respeitada como mulher trans - incluindo a utilização de seu nome social nos ritos fúnebres e na lápide - o pedido foi negado pela Justiça do Distrito Federal<sup>30</sup>. Na Apelação Cível nº 0700186-04.2019.8.07.0015, o Tribunal de Justiça entendeu que o direito à retificação de nome e gênero seria personalíssimo e, por não ter sido exercido diretamente por Victoria em vida, os pais não teriam legitimidade para solicitar tal alteração em sede *post mortem*. Frise-se que a retificação registral, nos termos do provimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é possível apenas a partir dos 18 anos.

Essa interpretação, ainda que alinhada à jurisprudência constitucional que reconhece a identidade de gênero como um direito personalíssimo, desconsiderou o debate sobre os limites da retificação e, sobretudo, negou à família o direito de preservar a memória da filha conforme a identidade por ela vivida e socialmente reconhecida. Tal postura reforça a urgência de uma normatização específica que contemple, de forma adequada, a realidade de pessoas trans e travestis.

A repercussão do caso gerou intensas mobilizações sociais e políticas que resultaram, em 2021, na aprovação da Lei Distrital nº 6.804/2021<sup>31</sup>, conhecida como “Lei Victoria Jugnet”, de autoria do deputado distrital Fábio Felix. A norma garante às pessoas trans falecidas o direito

---

<sup>29</sup> <https://www.geledes.org.br/suicidio-de-victoria-uma-garota-trans-brasiliense-provoca-apelo-contra-preconceito/>

<sup>30</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/justica-do-df-impede-familia-de-enterrar-jovem-trans-com-nome-social/751368257>

<sup>31</sup> <https://www.tjdft.jus.br/institucional/relacoes-institucionais/arquivos/lei-no-6-804-de-28-de-janeiro-de-2021.pdf>

de terem seu nome social respeitado em certidões de óbito, lápides e demais documentos relacionados ao falecimento, ainda que não tenham realizado a retificação formal em vida. Trata-se da primeira lei no Brasil - e possivelmente no mundo - a assegurar esse reconhecimento, estabelecendo um marco jurídico e simbólico no combate ao apagamento e na defesa da dignidade póstuma de pessoas trans. Tornando-se um marco legislativo histórico, servindo de referência para iniciativas semelhantes em outras unidades da federação.

Além disso, garantiu efeitos retroativos, permitindo que famílias de pessoas trans já falecidas anteriormente à vigência da norma pudessem solicitar a inclusão do nome social nos registros e monumentos póstumos.

Art. 4º Fica assegurado às famílias de travestis e pessoas trans já falecidas em datas anteriores à vigência desta Lei o direito à inclusão do nome social nas lápides de seus túmulos e jazigos, bem como na certidão de óbito e nos demais documentos relacionados ao fato.

Em Pernambuco, por exemplo, a Lei nº 17.355/2021<sup>32</sup>, promulgada em julho de 2021, alterou a Lei nº 17.268/2021 para assegurar o reconhecimento do nome social em lápides e jazigos de pessoas travestis, transexuais e demais pessoas trans, mesmo que não tenham realizado a retificação do registro civil. A norma, de autoria da deputada estadual Laura Gomes, obriga os órgãos públicos a adotarem o nome social nos atos relacionados ao sepultamento, cremação, tanatopraxia e demais rituais fúnebres.

Além disso, a legislação pernambucana garante o respeito à aparência e às vestimentas utilizadas pela pessoa em vida, bem como permite a inclusão retroativa do nome social em túmulos e registros de pessoas trans já falecidas. Essa iniciativa reforça o compromisso com a dignidade póstuma e a visibilidade trans, inspirando políticas públicas mais inclusivas. É importante destacar que ambas as leis mencionadas tratam de inclusão do nome social e respeito a identidade de gênero, deixando uma lacuna sobre a possibilidade de retificação post mortem.

Atualmente, seguem em tramitação projetos de lei em diferentes estados brasileiros com o objetivo de garantir o respeito à identidade de gênero de pessoas trans e travestis após a morte, assegurando o uso do nome social em certidões de óbito, lápides e cerimônias fúnebres - ainda que não tenha havido retificação formal em vida.

---

<sup>32</sup> <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=56028>

No Estado do Rio de Janeiro, o Projeto de Lei nº 1287/2019<sup>33</sup>, apresentado pela deputada Renata Souza, propõe garantir o uso do nome social de pessoas trans em atestados de óbito, lápides e procedimentos funerários, mesmo sem retificação no registro civil. A proposta também assegura o respeito à expressão de gênero, aparência e vestimentas da pessoa falecida, além de proibir o uso de termos pejorativos durante os rituais fúnebres. O objetivo é combater o apagamento identitário e assegurar a dignidade póstuma. A matéria segue em tramitação na Assembleia Legislativa.

Na mesma linha, também no Rio de Janeiro, a deputada estadual Dani Balbi apresentou o Projeto de Lei nº 4895/2025<sup>34</sup>, que visa assegurar a inclusão do nome social nas certidões de óbito e documentos correlatos, independentemente de alteração formal no registro civil em vida. O projeto reforça o compromisso com a dignidade póstuma de pessoas trans e busca consolidar essa proteção por meio de legislação estadual. Até o momento, o PL também permanece em tramitação na Alerj.

Em São Paulo, a deputada estadual Erica Malunguinho apresentou, em fevereiro de 2021, o Projeto de Lei nº 97/2021<sup>35</sup>, que propõe garantir o uso do nome social em certidões de óbito e lápides de pessoas trans ainda que não tenham realizado a retificação de gênero em vida. A proposta reforça a importância do respeito à identidade de gênero no momento da morte como medida de reparação e dignidade. Até o momento, o PL 97/2021 segue em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, sem ter sido aprovado.

Na Bahia, o deputado estadual Hilton Coelho apresentou, em março de 2021, o Projeto de Lei nº 24.120/2021<sup>36</sup>, que dispõe sobre o respeito ao uso do nome social de travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e demais pessoas trans nas lápides e atestados de óbito. A proposta visa assegurar o reconhecimento da identidade de gênero mesmo após a morte, como forma de garantir dignidade póstuma. Até o momento, o projeto está em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e ainda não foi aprovado.

No Rio Grande do Sul, foi apresentado pela deputada Luciana Genro o Projeto de Lei nº 27/2024<sup>37</sup>, que prevê a obrigatoriedade da inclusão do nome social nas certidões de óbito, documentos funerários, lápides, cremações e tanatopraxia, independentemente de alteração

---

<sup>33</sup>[http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus\\_notes/default.asp?id=156&url=L3NjcHJvMTkyMy5uc2YvZTAwYTdjM2M4NjUyYjY5YTgzMjU2Y2NhMDA2NDZlZTUvMzZlNjE4ZTVjMWU0NmI3NzgzMjU4NDc4MDA1MwVhMGY/T3BlbkRvY3VtZW50](http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=156&url=L3NjcHJvMTkyMy5uc2YvZTAwYTdjM2M4NjUyYjY5YTgzMjU2Y2NhMDA2NDZlZTUvMzZlNjE4ZTVjMWU0NmI3NzgzMjU4NDc4MDA1MwVhMGY/T3BlbkRvY3VtZW50)

<sup>34</sup> <https://bancodeleis.unale.org.br/Arquivo/Documents/23/PL0/PL048952025.pdf>

<sup>35</sup> <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000361189>

<sup>36</sup> <https://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa-nova/proposicao/PL.-24120-2021>

<sup>37</sup> <https://ww4.al.rs.gov.br/proposicao/PL/27/2024>

no registro civil. O projeto determina que o nome social tenha destaque no documento e que seja incorporado aos sistemas de informação relacionados ao falecimento. Até o momento, o PL 27/2024 ainda está em tramitação na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, sem ter sido aprovado.

No âmbito municipal, as primeiras iniciativas normativas sobre o respeito à identidade de gênero após a morte surgiram antes das legislações estaduais. O Decreto nº 58.228/2018, do município de São Paulo, e o Decreto nº 1.726/2019, do município de Palmas (TO), já previam mecanismos administrativos para garantir o uso do nome social em documentos póstumos e homenagens públicas.

Em Aracaju (SE), a vereadora Linda Brasil propôs o Projeto de Lei nº 5/2021, que busca garantir o uso do nome social de pessoas trans, travestis e não binárias em lápides e documentos de competência municipal, mesmo sem retificação civil, bem como assegurar o respeito à aparência e vestimentas da pessoa falecida. Embora tenha enfrentado parecer contrário na Comissão de Justiça, o recurso para sua tramitação destaca a competência do município para legislar sobre o tema. O projeto segue em debate e conta com apoio de movimentos sociais.

Em âmbito federal, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 56/2024<sup>38</sup>, de autoria da deputada Duda Salabert, que propõe a garantia do uso do nome social de pessoas trans nas certidões de óbito e documentos correlatos, mesmo sem a realização da retificação civil em vida. A proposta representa um avanço rumo à uniformização nacional desse direito e encontra respaldo nas diretrizes de dignidade humana, respeito à identidade de gênero e proteção da memória das pessoas trans.

Essas iniciativas legislativas - tanto nos âmbitos estadual, municipal e federal - demonstram que a ausência de regulamentação nacional específica não tem impedido o surgimento de respostas jurídicas e políticas ao problema da negação da identidade de pessoas trans após sua morte. Pelo contrário, a crescente mobilização da sociedade civil, de parlamentares e de operadores do direito, além das organizações da sociedade civil como a ANTRA e entidades de familiares LGBTQIA+, evidencia a urgência de consolidar, por meio de legislação clara e abrangente, o reconhecimento da dignidade póstuma de pessoas trans e travestis.

Dessa forma, a consolidação legislativa sobre a dignidade póstuma de pessoas trans deve ser compreendida como uma medida necessária de justiça social, respeito à diversidade e

---

<sup>38</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2416945>

promoção dos direitos humanos. A atuação do legislativo em todas as esferas é, portanto, não apenas legítima, mas urgente e inadiável.

## **2.2 Aspectos técnicos, políticos e sociais**

A dignidade póstuma de pessoas trans e travestis não é apenas uma demanda jurídica, mas também uma urgência histórica, social, política e cultural. O apagamento das identidades trans após a morte reflete o mesmo sistema de exclusão que marginaliza essas existências durante a vida. Garantir o respeito à identidade de gênero no momento da morte é reconhecer, ainda que tardiamente, a humanidade dessas pessoas, muitas vezes negada em vida.

### **a) Invisibilização institucional e apagamento sistemático**

Dados do diagnóstico nacional publicado pela ANTRA em 2022 revelam que os obstáculos enfrentados por pessoas trans para efetivar a retificação de nome e gênero em vida ainda são numerosos, incluindo a falta de acesso à informação, burocracia, custos financeiros, ausência de gratuidade efetiva, além de discriminação institucional.

A pesquisa ouviu 1.642 pessoas, das quais 1.011 (61,56%) ainda não haviam retificado seus registros civis, enquanto apenas 631 (38,44%) haviam conseguido efetivar a retificação de nome e/ou gênero. Isso demonstra que a maioria das pessoas trans no Brasil continua morrendo com documentos que não refletem sua identidade, o que agrava o risco de desrespeito à sua memória e identidade de gênero no pós-morte.

### **b) Impactos sociais e simbólicos**

A ausência de medidas que assegurem o respeito ao nome social ou identidade de gênero após o falecimento configura uma forma de violência simbólica. Tal apagamento da identidade trans nas certidões de óbito, lápides e demais documentos relacionados à morte perpetua o ciclo de marginalização e desumanização a que essas pessoas são submetidas ao longo da vida.

Isso também atinge diretamente as famílias, que muitas vezes desejam respeitar a identidade de seus entes queridos e vivenciam processos de luto atravessados por dor adicional, em razão do desrespeito institucional. O luto digno e o direito à memória se tornam, assim, mais um privilégio negado à população trans.

### **c) Desigualdade de acesso e responsabilidade do Estado**

A ausência de políticas públicas federais voltadas à dignidade póstuma de pessoas trans contribui para um cenário de profunda desigualdade, no qual apenas famílias com recursos financeiros, acesso à Justiça ou, em alguns casos, acesso à Defensoria Pública com núcleos

especializados em diversidade sexual e de gênero, localizados em grandes centros urbanos, conseguem judicializar essas demandas.

A dependência do Judiciário como única via de reconhecimento póstumo da identidade de gênero reforça o caráter seletivo e limitante desse direito. Além disso, a inexistência de diretrizes nacionais no âmbito do sistema de justiça e da segurança pública impede a uniformidade de condutas por parte de cartórios, serviços funerários e órgãos públicos, abrindo margem para arbitrariedades, omissões e práticas discriminatórias.

Nesse contexto, iniciativas legislativas como a Lei Distrital nº 6.804/2021 (Lei Victoria Jungnet) e os projetos de lei atualmente em tramitação no Congresso Nacional e nos estados, como o PL nº 56/2024, de autoria da deputada federal Duda Salabert, representam importantes avanços na construção de um marco normativo que assegure o respeito à identidade de gênero também no pós-morte. Essas propostas sinalizam o reconhecimento institucional de uma demanda legítima e urgente da população trans, e respondem a uma lacuna que, até então, tem sido suprida apenas por meio da judicialização e da atuação isolada de familiares, defensorias e organizações da sociedade civil.

### **3. PRINCIPAIS DESAFIOS**

A realidade concreta da população trans e travesti no Brasil evidencia o impacto estrutural da ausência de políticas públicas voltadas a essa parcela da sociedade, impacto que se estende até o desafio de assegurar a dignidade póstuma dessas pessoas. Grande parte da população trans, sobretudo a que é negra, empobrecida e com pouco acesso à informação, ainda não conseguiu retificar seus documentos civis. Entre os fatores apontados estão a falta de informação, entraves burocráticos, custos envolvidos e a persistente discriminação institucional. Isso demonstra como a violação ao direito ao nome e à identidade de gênero começa ainda em vida e se projeta para além da morte.

Esse dado implica que a maioria das pessoas trans no Brasil morre sem reconhecimento legal de sua identidade de gênero, o que compromete a inclusão do nome social e do gênero vivido em certidões de óbito, lápides, ritos funerários e registros post mortem. Na prática, a morte acaba por representar, para muitas, a continuidade do apagamento de suas existências, mesmo após uma vida inteira de resistência.

O cenário se torna ainda mais grave diante do dado alarmante divulgado pela ANTRA: a expectativa de vida média da população trans no Brasil é de apenas **35 anos**, menos da metade

da média nacional. A maioria dessas mortes está diretamente relacionada a contextos de violência, abandono, pobreza, suicídio e à negação sistemática de direitos básicos. Em outras palavras, trata-se de um **ciclo contínuo de exclusão social** que não se encerra com a morte, mas se prolonga no apagamento e no desrespeito póstumo às identidades trans.

Além do sofrimento imposto às famílias e comunidades que desejam prestar homenagens com respeito e dignidade, a omissão do Estado em regulamentar o tema perpetua a desumanização e a invisibilidade. Esse desrespeito atinge não apenas a memória das pessoas trans falecidas, mas também o direito de seus entes queridos de elaborar o luto de forma digna. A recusa em respeitar nome e identidade de gênero após a morte também compromete a produção de dados estatísticos confiáveis sobre a mortalidade dessa população, dificultando a formulação de políticas públicas eficazes para enfrentar as violências que marcam suas vidas.

A inexistência de legislação federal específica que regule a retificação post mortem de nome e gênero, ou mesmo a inclusão do nome social em documentos como a certidão de óbito, representa uma das principais lacunas do ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à dignidade póstuma de pessoas trans e travestis. Essa ausência gera insegurança jurídica e desigualdade no tratamento de casos semelhantes, já que a resolução tem dependido da judicialização esparsa, sujeita à interpretação de magistrados em diferentes regiões do país.

Apesar dos avanços conquistados por meio de jurisprudências e propostas legislativas, persiste a necessidade de normativas administrativas emanadas de órgãos centrais do sistema de justiça - como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE). É fundamental que tais instâncias estabeleçam condutas obrigatórias para cartórios, juízos, serviços de saúde e funerárias, de modo a assegurar o respeito à identidade de gênero e ao nome social em documentos póstumos.

A construção de um **marco normativo nacional** que assegure tanto a possibilidade de retificação registral, quanto o respeito, à inclusão e o devido uso do nome social em documentos pós-morte - como certidões de óbito, lápides, registros funerários e memoriais - é essencial para combater o apagamento identitário e garantir que a cidadania dessas pessoas seja preservada também em sua memória. Nesse contexto, a vedação ao uso de termos inadequados ou que desrespeitem a identidade de gênero da pessoa, como o uso de pronomes em desacordo com

seu gênero (*Misgendering*<sup>39</sup>) ou a utilização do nome de registro inicial (*Deadname*<sup>40</sup>), deve constituir ponto central de atenção. O avanço dessa pauta não representa apenas a reparação de injustiças simbólicas históricas e de memória, mas também a **consolidação prática dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação**.

Essa omissão institucional compromete a efetividade dos direitos humanos, perpetua desigualdades regionais e dificulta a atuação das famílias e dos defensores de direitos quando da morte de uma pessoa trans. A ausência de diretrizes claras e vinculantes resulta em interpretações contraditórias, barreiras burocráticas e violências simbólicas no momento do luto - momento em que o respeito à identidade deveria ser inquestionável.

Portanto, a ausência de reconhecimento legal da identidade de pessoas trans no pós-morte não é apenas um problema jurídico, mas também um problema social, simbólico e político, que reforça as estruturas de exclusão e impede avanços na promoção da igualdade e da reparação histórica.

#### **4. RECOMENDAÇÕES**

A dignidade póstuma de pessoas trans e travestis constitui um imperativo ético, jurídico e social que ainda não encontra garantias efetivas no ordenamento brasileiro. A análise de precedentes judiciais, da escassa legislação existente e da realidade estatística evidencia que a ausência de normativas claras tem permitido o apagamento identitário após a morte, perpetuando a violação ao direito à identidade de gênero mesmo após o falecimento.

É dever do Estado brasileiro, em todas as suas esferas, romper com esse ciclo de exclusão e assegurar o respeito à memória, à identidade e ao luto digno de pessoas trans e travestis. A retificação de registros post mortem não pode ser vista apenas como uma formalidade jurídica, mas como um **ato de reparação histórica e de justiça social**, frente à violência estrutural e institucional que marca a vida e a morte dessa população.

---

<sup>39</sup> **Misgendering**: quando alguém se refere, de forma intencional ou não, a uma pessoa com pronomes ou termos que não correspondem à sua identidade de gênero.

<sup>40</sup> **Deadname**: o nome de registro inicial de uma pessoa trans, usado sem seu consentimento após ela ter adotado outro nome que reflete sua identidade de gênero.

Diante desse cenário, **recomenda-se:**

**1) Garantia de inclusão do nome social na receita federal de maneira desburocratizada**

É urgente a atualização das normas que regulamentam a inclusão do nome social nos registros da Receita Federal, de modo a enfrentar a excessiva burocracia que hoje dificulta esse direito, assim como assegurar que as respostas ocorrem de maneira ágil. O procedimento deve ser simplificado, transparente e acessível. A medida garante o exercício da cidadania, evita constrangimentos em situações de identificação fiscal e assegura o respeito à dignidade da pessoa humana no âmbito da administração pública e no sistema de justiça, além de assegurar que com a inclusão de nome social nos dados da receita, este possa ser reconhecido após a morte.

**2) Desburocratizar o acesso a retificação registral nos termos da Lei de registros civis**

É imprescindível a revisão dos procedimentos de retificação registral previstos na Lei 14.382/2022 atualizou a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973)<sup>41</sup>, de forma a eliminar entraves burocráticos que ainda comprometem o acesso à identidade civil plena. A desburocratização deve garantir celeridade, padronização nacional e redução de custos, assegurando que pessoas trans e travestis tenha reconhecido seu nome e gênero de forma digna e eficaz, e que a emissão da certidão corrigida seja feita de forma gratuita assegurada de maneira direta em normativa do CNJ. Tal medida fortalece a segurança jurídica, promove igualdade material e contribui para a efetividade do direito fundamental à identidade.

**3) Aprovação de normativa federal específica sobre a garantia de inclusão e uso do nome social *post mortem* em documentos, atos, cerimônias e ritos funerários**

Adoção de normativa nacional que regule a possibilidade de utilização do nome social em documentos e práticas *post mortem*, incluindo a declaração e certidão de óbito, lápides, cerimônias fúnebres e demais registros, mesmo na ausência de retificação do nome civil em vida ou inclusão do mesmo na receita federal, a pedido da família, amigos/conhecidos ou entidades sociais de defesa de direitos de notória atuação pública. A medida visa garantir

---

<sup>41</sup> A Lei 14.382/2022 atualizou a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), facilitando a alteração de nome, inclusive por quem não tem uma justificativa específica, permitindo a mudança diretamente no cartório de registro civil, sem processo judicial. O prenome pode ser alterado uma vez sem justificativa e sobrenomes podem ser incluídos, excluídos ou modificados a qualquer tempo.

segurança jurídica, padronização nacional e respeito à dignidade da pessoa humana. O Projeto de Lei nº 56/2024, que trata da matéria, deve ser priorizado no âmbito legislativo.

Propõe-se ainda, a atualização dos formulários de declaração e de certidão de óbito, e documento destes decorrentes, para contemplar campos específicos destinados ao registro do nome social, do sexo designado ao nascimento e da identidade de gênero da pessoa falecida, de modo a assegurar o devido respeito à sua identidade autopercebida e vivida, sem prejuízo da informação registral inicial. Recomenda-se a adoção da expressão “sexo designado ao nascimento” em substituição ao termo “sexo biológico”<sup>42</sup>, por refletir de forma mais adequada a atribuição constante na certidão de nascimento original - que pode ou não ter sido posteriormente alterada - evitando, assim, o uso de terminologias essencialistas ou sexistas. Tal medida visa harmonizar os registros oficiais com os princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação, garantindo tanto a preservação da informação documental quanto a efetiva proteção do direito ao reconhecimento da identidade de gênero.

#### **Proposta na prática:**

Atualizar os formulários de declaração e certidão de óbito, e documento destes decorrentes, para incluir campos específicos que permitam registrar:

**1.Nome social** (precedendo o nome de registro);

**2.Sexo designado ao nascimento** (em substituição ao termo “sexo biológico”);

**3.Identidade de gênero.**

#### **4) Criação de normativas administrativas pelos Conselhos Nacionais**

É imprescindível que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) editem normativas específicas que orientem cartórios, defensorias públicas, promotorias e magistraturas quanto à aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da identidade de gênero e do direito à retificação registral e ao uso do nome social nos

---

<sup>42</sup> Assim, o campo “sexo designado ao nascimento” passa a cumprir sua função de registrar a condição inicial atribuída à pessoa, sem negar sua identidade autopercebida e vivida, que deve ter prevalência no reconhecimento social e institucional.

procedimentos relacionados ao falecimento de pessoas trans e travestis. Essas diretrizes devem padronizar a atuação institucional nos casos de lavratura de atestados, declarações e certidões de óbito, ritos funerários e demais registros post mortem, garantindo o respeito à identidade vivida mesmo na ausência de retificação civil formal, com base em provas documentais, testemunhais ou registros administrativos (como o nome social vinculado ao CPF).

Recomenda-se, ainda, a atualização dos formulários de declaração e de certidão de óbito para contemplar campos específicos destinados ao registro do nome social (precedendo o nome de registro), do sexo designado ao nascimento e da identidade de gênero da pessoa falecida, adotando-se a expressão “sexo designado ao nascimento” em substituição ao termo “sexo biológico”, por refletir de forma mais precisa a atribuição constante na certidão original, evitando terminologias essencialistas e assegurando a devida proteção do direito ao reconhecimento da identidade de gênero.

#### **5) Inclusão da dignidade póstuma nas políticas públicas de enfrentamento à transfobia**

É fundamental que as políticas públicas de enfrentamento à transfobia incorporem a garantia da dignidade póstuma de pessoas trans e travestis como eixo estruturante. Para tanto, é necessário incluir, nos programas de formação e capacitação contínua de profissionais da saúde, da segurança pública, dos serviços funerários, dos cartórios e demais agentes envolvidos nos processos pós-morte, conteúdos que abordem o respeito à identidade de gênero e ao nome social após o falecimento.

Essas ações educativas devem estar fundamentadas nos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e do direito à memória, assegurando que os protocolos institucionais estejam alinhados ao respeito à identidade vivida da pessoa falecida, independentemente da existência de retificação formal em vida.

#### **6) Garantia da gratuidade para retificação *post mortem***

A reparação simbólica da identidade de pessoas trans e travestis após o falecimento não pode estar condicionada à capacidade financeira de seus familiares ou pessoas legitimadas. É imprescindível garantir a gratuidade das custas judiciais e cartorárias nos pedidos de retificação post mortem de nome e gênero.

Essa medida assegura igualdade de acesso à justiça, evita a revitimização das famílias e reafirma o compromisso do Estado com a dignidade humana e com o combate à transfobia

institucional. A gratuidade deve ser reconhecida como expressão do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput e incisos XXXV e LXXIV, CF/88), bem como da função reparadora da Justiça frente às violações de direitos da população trans.

Pedidos de retificação feitos por familiares, pessoas legitimadas ou entidades sociais de defesa de direitos de notória atuação pública devem ser isentos de custas judiciais e cartorárias, assegurando acesso universal à reparação simbólica.

#### **7) Apoio às famílias e divulgação das decisões judiciais**

A ausência de informações acessíveis sobre o direito à dignidade póstuma e os procedimentos para solicitar a retificação post mortem impede que muitas famílias busquem a reparação simbólica de seus entes queridos. Assim sendo, recomenda-se a criação de canais públicos de orientação - como cartilhas, portais institucionais e centrais de atendimento - voltados para familiares, movimentos sociais e agentes públicos.

Além disso, é fundamental que decisões judiciais que reconhecem a identidade de gênero após a morte sejam amplamente divulgadas, com o devido cuidado com a privacidade das partes, para que sirvam de referência para novas demandas e para a construção de uma cultura institucional que respeite a memória de pessoas trans e travestis.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem um papel relevante na comunicação com os atores do sistema de justiça e uma capilaridade institucional que possibilita o seu protagonismo na assunção da tarefa de sistematizar e divulgar a jurisprudência sobre o tema.

#### **8) Reconhecimento estatístico da identidade de gênero no pós-morte**

A invisibilização de pessoas trans e travestis nos registros oficiais de óbito compromete a formulação de políticas públicas eficazes, bem como o reconhecimento das múltiplas formas de violência que atravessam essa população ao longo da vida e após a morte. Para romper com esse ciclo de apagamento, é essencial que os registros civis e os sistemas de informação - como os mantidos por cartórios, secretarias de saúde, segurança pública e institutos de estatística - passem a incorporar a identidade de gênero vivida no momento da morte, independentemente da existência de retificação civil.

Recomenda-se a adequação normativa e técnica dos sistemas de registro, prevendo campos específicos para nome social, identidade de gênero e causas presumidas de morte relacionadas a crimes de ódio e negligência institucional. A produção de dados desagregados por identidade de gênero é fundamental para visibilizar as mortes de pessoas trans e travestis,

permitindo ações estatais de prevenção, responsabilização e reparação. Sem esse reconhecimento estatístico, a violência permanece invisível - e, portanto, impune.

#### **9) Inserção do nome social na base da Receita Federal e na certidão de óbito**

A base de dados da Receita Federal possui relevância estratégica para o reconhecimento da identidade de gênero no Brasil, especialmente por ser utilizada como referência para a emissão de documentos oficiais e cruzamento de informações por outros órgãos. A inclusão do nome social no Cadastro de Pessoa Física (CPF), garantida pela Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, deve ser amplamente difundida e operacionalizada.

Recomenda-se que, uma vez inserido o nome social no CPF, essa informação seja integrada à certidão de óbito, garantindo o respeito à identidade da pessoa falecida, inclusive na ausência de retificação formal do registro civil. Esse procedimento já encontra precedente em sistemas como o ENEM e o e-CAC, que utilizam o nome social vinculado ao CPF em seus registros.

Esse modelo de integração de dados fortalece a segurança jurídica, reduz a discricionariedade dos cartórios e assegura o respeito à identidade de gênero da pessoa trans ou travesti falecida, sem exigir judicialização. Também contribui para a padronização nacional de condutas e evita violações institucionais que agravam o sofrimento de familiares e comunidades.

#### **10) Inserção do nome social na certidão de óbito com base em testemunho para quem não consta na Receita**

Nos casos em que a pessoa falecida não possuía nome social registrado na base da Receita Federal, deve ser garantida a possibilidade de inserção do nome social na certidão de óbito com base em declarações testemunhais qualificadas e entidades sociais de defesa de direitos de notória atuação pública, mesmo que prestadas por pessoas sem vínculo familiar.

Essa medida é essencial para assegurar o reconhecimento póstumo da identidade de gênero de pessoas trans e travestis que, por motivos econômicos, sociais ou institucionais, não conseguiram formalizar a utilização do nome social em vida. Permitir o uso de testemunhos diretos de convivência, inclusive por amigos, colegas, lideranças comunitárias ou representantes de organizações sociais, é uma alternativa legítima e viável para evitar o apagamento identitário no pós-morte.

Tal previsão também atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito à identidade e à elaboração do luto por parte dos familiares e pessoas próximas, configurando-se como medida reparatória e de justiça social.

#### **11) Retificação do nome civil *post mortem* no ato da lavratura da certidão de óbito**

A exemplo do que já é permitido em casos de casamento *post mortem*, deve-se viabilizar que a retificação do nome civil e do marcador de gênero seja realizada diretamente no momento da lavratura da certidão de óbito, mediante requerimento fundamentado de familiar ou pessoa legitimada, dispensando a judicialização do pedido.

Essa medida reconhece a importância da identidade vivida em vida, mesmo na ausência de retificação formal nos registros civis, e evita a revitimização das famílias que, no momento do luto, ainda precisam enfrentar obstáculos burocráticos e judiciais para garantir o respeito à memória da pessoa falecida.

A previsão normativa desse procedimento contribuirá para uniformizar as práticas cartorárias, assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana e promover justiça simbólica e reparatória às pessoas trans e travestis cujas identidades foram sistematicamente negadas ou invisibilizadas em vida.

#### **12) Respeito aos ritos funerários independentemente de documentação**

Deve ser garantido que os ritos fúnebres, cerimônias de despedida e homenagens públicas a pessoas trans e travestis sejam conduzidos de acordo com sua identidade de gênero e nome social, ainda que não haja documentação formalmente retificada.

Essa garantia deve constar em normativas administrativas e protocolos de atendimento nos serviços funerários, unidades de saúde, Institutos Médicos Legais, cartórios e demais instituições envolvidas com a morte e o sepultamento, como forma de prevenir o apagamento simbólico da identidade da pessoa falecida.

O respeito à identidade de gênero nos rituais de despedida é um componente essencial da dignidade póstuma e do direito à memória, e sua observância não pode ser condicionada à existência de documentos formais, especialmente considerando que a maioria das pessoas trans no Brasil morre sem ter conseguido realizar a retificação civil. A vontade da pessoa em vida e/ou de seus familiares deve prevalecer, e não a presunção institucional baseada em registros formais.

### **13) Registro de vontade da pessoa trans em vida**

Deve ser instituído um mecanismo formal e acessível para que pessoas trans e travestis possam registrar sua vontade sobre o nome e o gênero a serem utilizados após sua morte, incluindo ainda preferências quanto aos ritos funerários, lápides e formas de identificação póstuma.

Esse registro pode ocorrer, por exemplo, por meio de:

- Escritura pública lavrada em cartório;
- Documento simples com firma reconhecida;

O objetivo é reconhecer a autonomia da pessoa trans na definição de sua identidade pós-morte, especialmente em situações em que não houve tempo hábil ou condições para concluir a retificação de nome e gênero em vida.

Além de ser uma expressão da dignidade e da autodeterminação, esse mecanismo facilita a atuação das famílias e instituições públicas no momento do falecimento, contribuindo para a redução de litígios e do apagamento identitário.

Tal como ocorre em sistemas jurídicos que respeitam as diretivas antecipadas de vontade em situações médicas e testamentárias, o registro de identidade de gênero pós-morte deve ter força vinculante para fins de certidão de óbito, lápide, registro civil e demais efeitos simbólicos e administrativos.

### **14) Campanhas de conscientização sobre o registro de nome social na Receita Federal**

O Poder Público deve promover campanhas educativas e de conscientização voltadas às pessoas trans e travestis, com o objetivo de estimular e facilitar o registro do nome social na base de dados da Receita Federal.

Essas campanhas devem:

- Esclarecer que o registro do nome social no CPF é gratuito e acessível mesmo sem a retificação do nome civil;
- Informar que esse dado pode ser utilizado em diversos sistemas integrados, como ENEM, e-CAC, SUS, CadÚnico e certidões de óbito, contribuindo para o respeito à identidade de gênero em vida e após a morte;

- Orientar sobre os canais e procedimentos para solicitação do nome social junto à Receita, tanto presencialmente quanto virtualmente;
- Destacar a importância desse registro para o reconhecimento da identidade trans em serviços públicos e privados, bem como para fins de memória e dignidade póstuma.

Além disso, a campanha deve ser inclusiva e acessível, com materiais em linguagem simples, visualmente acessíveis, traduzidos em Libras e distribuídos em múltiplas plataformas, especialmente em espaços de saúde, educação, assistência social e unidades de atendimento à população LGBTQIA+.

Essa medida contribui para a efetivação do direito à identidade, promove a autodeclaração como ferramenta de cidadania, e previne apagamentos simbólicos no pós-morte, alinhando a atuação do Estado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

**15) Entidades sociais de defesa de direitos de notória atuação pública podem requerer retificação post mortem**

Propõe-se o reconhecimento da legitimidade ativa de entidades da sociedade civil com atuação histórica e notória na defesa dos direitos da população LGBTQIA+ para requererem a retificação post mortem de nome e gênero, especialmente em casos de relevante interesse coletivo ou de omissão estatal.

Esse reconhecimento deve ser regulamentado por legislação específica ou por normativas administrativas que estabeleçam critérios objetivos para a atuação dessas entidades, com base em sua relevância pública, histórico de atuação e finalidade estatutária.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Respeitar a identidade trans após a morte é afirmar a humanidade em vida e impedir que a memória coletiva seja distorcida ou apagada.*

A presente Nota Técnica teve como objetivo analisar os fundamentos jurídicos, políticos e sociais que embasam o direito à dignidade póstuma de pessoas trans e travestis no Brasil. Partindo da constatação de que a morte, para essa população, frequentemente representa a continuidade das violações sofridas em vida - como o desrespeito à identidade de gênero, à memória e aos ritos de despedida —, buscou-se evidenciar as lacunas normativas e institucionais que dificultam a efetivação de uma reparação mínima no pós-morte.

Através da análise de precedentes judiciais, iniciativas legislativas, dados estatísticos e casos emblemáticos como os de Xica Manicongo, Andrea de Mayo, Shélida Ayana, Victoria Jungnet, Amanda de Souza, Lourival Bezerra, Alana Azevedo, Demétrio Campos, Sissy Kelly e Samantha, demonstrou-se a urgência de um marco regulatório nacional que assegure o respeito à identidade de gênero de pessoas trans falecidas.

O reconhecimento da identidade de pessoas trans e travestis no pós-morte é, acima de tudo, uma afirmação da dignidade humana, da memória e do direito ao luto das famílias, amigas/os e comunidades. É dever do Estado assegurar que o fim da vida não represente a continuidade de um apagamento histórico e simbólico.

## **6.AUTORIA**

**BRUNA BENEVIDES**

Presidenta da ANTRA

**INÊS VIRGÍNIA**

Desembargadora Federal Integrante da Comissão de Equidade de Gênero do TRF3

**JULIO MOTA DE OLIVEIRA**

Advogado, consultor jurídico e responsável pelo portal Direito ao Nome



## **CONTATO**

@antra.oficial

[www.antrabrasil.org](http://www.antrabrasil.org)

[contato@antrabrasil.org](mailto:contato@antrabrasil.org)